

HABEAS CORPUS 161.450 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S)	: DANIELA CRISTINA FERRAZ PAMPLONA
IMPTE.(S)	: LUCAS CARDOSO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Lucas Cardoso, em favor de **Daniela Cristina Ferraz Pamplona**, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que denegou a ordem nos autos do HC 452.076/SP.

Segundo consta dos autos, a paciente foi presa em flagrante delito no dia 14.3.2018 em razão da suposta prática do delito descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (eDOC 2, p. 14).

Colhe-se dos autos que, policiais civis, após denúncia de tráfico de drogas relacionado ao imóvel da paciente, indicando que tal delito era praticado por pessoa de nome “Lucas”, foram ao local e, na parte externa, encontraram 5 pés de maconha, plantados em vasos.

Em seguida, a própria paciente indicou aos policiais que guardava uma grande porção de maconha (67,9g de peso líquido) na geladeira e entregou a eles sementes da mesma droga. Na residência, ainda foram localizadas duas balanças de precisão, “dichavador” e um “cachimbinho”.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 15.3.2018. (eDOC 6, p. 1-5)

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem. (eDOC 18, p. 1-4)

Daí a impetração de novo *writ* no Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. O *habeas corpus*, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória e desclassificatória, porque são intentos que demandam revolvimento fático-probatório, o que não é condizente com os estreitos lindes do *writ*.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

3. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que, em tese, foram apreendidas em poder da acusada 160 gramas de maconha (massa líquida), além de duas balanças de precisão, 'sementes da droga e pés de maconha plantados em 05 vasos diferentes', sendo ainda frisado pelo magistrado que a 'autuada dá mostras de que em sua residência semeia, cultiva e vende a maconha ali encontrada, fazendo ainda adentrar no país sementes da droga que disse comprar pela 'internet', ou seja, uma verdadeira cadeia produtiva do narcotráfico'. Além disso, o juízo *a quo* consignou que a acusada possui passagens anteriores, com condenação.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. 'Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado' (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

6. Ordem denegada."

No presente *writ*, a defesa alega que o entorpecente era para uso próprio e tinha finalidade medicinal, tornando a prisão um

constrangimento ilegal. Afirma ser a paciente primária, conforme se observa:

"Incialmente cumpre esclarecer que a paciente é usuária de entorpecente, mais precisamente de Cannabis Sativa, popularmente conhecida como "maconha", e faz uso medicinal desta planta em virtude de moléstias das quais está acometida (vide diagnóstico terapêutico em anexo). A paciente é primária e inexiste nos autos qualquer indício de que dedicava-se ao tráfico ilícito de entorpecentes. No tocante a primariedade urge esclarecer que foi condenada por perjúrio no passado, porém, conforme faz prova certidão de execução criminal que segue em anexo, sua punibilidade foi extinta pelo cumprimento em 02 de maio de 2012, de modo que faz jus à reabilitação desde o ano de 2016, podendo-se considerar primária." (eDOC 1, p. 3. Grifos originais)

Requer, liminarmente, a concessão da liberdade provisória até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

É o relatório.

Passo a decidir.

De modo geral, a prisão preventiva deve indicar, de forma expressa, os seguintes fundamentos para sua decretação, nos termos do art. 312 do CPP: I) garantia da ordem pública; II) garantia da ordem econômica; III) garantia da aplicação da lei penal; e IV) conveniência da instrução criminal.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, porém, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos, sendo necessário que a alegação abstrata ceda à demonstração concreta e firme de que tais condições realizam-se na espécie.

Dessa forma, a tarefa de interpretação constitucional para análise de excepcional situação jurídica de constrição da liberdade exige que a alusão a esses aspectos esteja lastreada em elementos concretos, devidamente explicitados.

Por oportuno, transcrevo trechos da decisão que converteu a prisão

em flagrante de Daniela Cristina Ferraz Pamplona em preventiva:

"Considerando-se o crime em tese praticado, entendo que as medidas cautelares do rol do artigo 319 do CPP se mostram insuficientes e inadequadas, uma vez que a concessão da liberdade neste momento, se mostra prematura. Há indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delitiva. A quantidade de drogas apreendidas – 160 gramas de maconha (massa líquida) –, bem como os demais apetrechos encontrados demonstram que as mesmas se destinavam ao comércio maldito. Ademais, havia denúncia contra o imóvel diligenciado, havia duas balanças de precisão na residência, além de sementes da droga e pés de maconha plantados em 05 vasos diferentes. O fato da autuada ter dito que faz uso medicinal da droga não condiz com toda a prova arrecadada em solo policial. Ademais, o sobrinho da autuada de nome Lucas sobre quem recaía as denúncias, não reside no imóvel, segundo a própria autuada. Também não é crível que toda a droga encontrada seja para próprio consumo, uma vez que é sabido que usuários de droga normalmente têm consigo quantidade bem menores da apreendida nos autos. Além disso, a autuada dá mostras de que em sua residência semeia, cultiva e vende a maconha ali encontrada, fazendo ainda adentrar no país sementes da droga que disse comprar pela ‘internet’, ou seja, uma verdadeira cadeia produtiva do narcotráfico, até porque havia balanças de precisão no local.

(...)

O *periculum libertatis* resta configurado uma vez que a autuada não comprovou que possui uma ocupação lícita o que evidencia que pode se furtar à aplicação da lei penal. Além do mais, diante do quadro exposto, a prisão cautelar não se mostra desarrazoada e nem impõe à autuada uma pena antecipada porque não tem relação com a culpabilidade da autuada, mas sim com a periculosidade da mesma que já em tão tenra idade se vê envolta em crime de tão grave natureza. Assim, entendo presentes os requisitos ensejadores para a conversão da prisão

HC 161450 / SP

em flagrante em preventiva quais sejam: indícios suficientes de autoria, prova da materialidade definitiva e garantia da ordem pública." (eDOC 6, p. 2-4. Grifos originais)

Assim, da leitura dos trechos acima transcritos, verifico que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, não apenas na gravidade abstrata do delito.

As circunstâncias em que se deu a prisão em apreço, descritas tanto nas decisões pretéritas quanto pelas informações constantes nos autos, bem como pelos objetos flagrados no local – um tijolo de maconha, 5 vasos destinados ao plantio de maconha e duas balanças de precisão –, demonstram não só que a droga era destinada para consumo próprio, mas também para fins de traficância.

Por oportuno, destaco precedentes desta Corte, no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta do crime (HC 122.894/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.9.2014; AgR no HC 125.290/MG, rel. Min. Cármel Lúcia, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; HC 119.715/TO, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.5.2014; HC 127.488/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; e HC 127.043/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 7.5.2015).

Além disso, menciono que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva (cf.: RHC 124.486/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; HC 126.051/MG, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 29.5.2015, e HC 124.535/SP, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19.12.2014).

Vê-se, portanto, que a medida extrema lastreou-se em elementos concretos colhidos dos próprios autos, harmonizando-se a constrição da

HC 161450 / SP

liberdade da acusada com a jurisprudência do STF.

Nesse contexto, entendo, também, que as medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 192, *caput*, do RISTF, denego a ordem.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente